



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 1**

PARECER JURÍDICO Nº 43 (NARCNM) 255959/2005	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 0223/2000/002/2004	Indexado ao Parecer Técnico Nº 17/2005
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): AREIRA SOBRITA LTDA / AREIRA SOBRITA LTDA	CNPJ / CPF: 02.065.569/0001-60
Empreendimento (Nome Fantasia) AREIRA SOBRITA LTDA	
Município: MONTES CLAROS	
Atividade predominante: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	
Código da DN e Parâmetro [A-03-01-8]	
Porte do Empreendimento Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Potencial Poluidor Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento Classe – 1	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRAÇÃO – (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº. 272/04)	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3.Introdução:

Dispõe sobre a análise jurídica do Processo nº. **223/2000/002/2004** referente ao Auto de Infração nº. 272/2004, lavrado em 07/04/2004 (Relatório de Vistoria Nº. 6885/2004), em desfavor do empreendimento retro mencionado, localizado no município de Montes Claros/MG, como incurso no item 2, do parágrafo 3º, do art. 19, do Decreto nº. 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº. 43.127/02, pelas irregularidades apontadas, *in verbis*:

Art. 19 (...)

§3º - São consideradas infrações gravíssimas:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 2**

2 – descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

4. Discussão:

O processo encontra-se formalizado. O julgamento do auto de infração com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00 foi enviado à empresa através do Ofício COPAM/FEAM/DICOF/Nº443/2005, conforme AR de fls. 26 dos autos. Regularmente notificada, a empresa apresentou, tempestivamente, seu Pedido de Reconsideração à penalidade aplicada pela URC COPAM NORTE DE MINAS.

O Parecer Técnico NARCNM nº. 17/05 informa, em síntese, que o pedido de reconsideração apresentado pela requerente não dispõe de argumentos técnicos que justifique o seu atendimento, sugerindo, por fim, a manutenção da penalidade aplicada.

Do ponto de vista jurídico, a autuada não apresentou em seu pedido de reconsideração quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, restando a presente análise sugerir a manutenção da penalidade aplicada pela URC COPAM NORTE DE MINAS, pelos motivos que seguem:

A requerente, em sua defesa, apresentou os seguintes argumentos, transcritos em suas palavras:

- 1 A requerente é microempresa fazendo jus, portanto, ao tratamento diferenciado referendado pelo artigo 179 da Constituição Federal.*
- 2 A requerente jamais foi penalizada por infração administrativa ambiental.*
- 3 Faz jus a redução no valor da multa aplicada em razão do seu porte e situação econômica.*
- 4 Não houve perigo nem dano efetivo na qualidade do meio ambiente muito menos para a saúde pública, visto que as condicionantes descumpridas não seriam capazes de provocar prejuízos significativos.*
- 5 Ao contrário do parecer jurídico, a requerente descumpriu somente quatro condicionantes, e não todas referentes à LOP.*
- 6 Tanto o parecer técnico quanto o parecer jurídico desconsideraram a implantação de sistema de tratamento de efluentes, placas de sinalização, EPI's e coleta seletiva de lixo implantados, conforme relatório de vistoria nº. 6885/2004.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 3**

7 O soterramento de uma nascente à jusante do empreendimento foi levado ao conhecimento dos técnicos responsáveis pela vistoria pela própria requerente. E que tal fato não se deve a atividade anterior a sua, como quer a infeliz lavra da consultora jurídica da URC COPAM NORTE DE MINAS, e sim a atividade exercida por terceiros, em área diversa daquela onde se encontra o empreendimento da requerente.

8 O cerne da infração está no descumprimento de somente quatro condicionantes, e que somente isso interessa ao correto julgamento do recurso interposto.

9 Em caso de indeferimento do pedido de reconsideração, seja então deferido o direito de celebrar Termo de Compromisso visando a execução de medidas específicas destinadas ao cumprimento de exigências a serem formuladas pelo órgão competente, a fim de corrigir as faltas apontadas.

10 Por fim, seja então a multa em questão transformada em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 2º, do Decreto nº. 43.127/02.

Diante das alegações apresentadas pela requerente, tem-se a pontuar :

Preliminarmente, insta frisar que a requerente foi incurso em infração tipificada como gravíssima, uma vez que ao descumprir as condicionantes formuladas pelo órgão seccional de apoio – FEAM, identificou-se, por meio de vistoria realizada, a degradação ambiental provocada pela atividade minerária, que acontecia de forma irregular e em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Em relação às alegações feitas pela requerente, citadas nos itens 1, 2 e 3, tem-se a esclarecer que a penalidade de multa aplicada foi fixada em seu patamar mínimo da faixa, levando-se em consideração os antecedentes do infrator, como tal considerado o empreendimento relacionado, qual seja, pequeno porte, com a infração penalizada, em conformidade com o artigo 2º, §1º, inciso I, c/c o artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima), da DN COPAM 027/98, parcialmente alterada pela DN COPAM 64/03, que dispõem sobre a Gradação das multas previstas no art. 21 do Decreto das penalidades nº. 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02. Ademais, as multas previstas no ordenamento administrativo não poderão ser aplicadas abaixo dos limites mínimos, nem acima dos limites máximos, em obediência ao dispositivo legal aplicável à espécie (DN COPAM Nº. 027/98).

Quanto às alegações constantes dos itens 4 e 5, é lamentável o entendimento da requerente uma vez que a Licença Ambiental condicionada ao cumprimento de ações objetiva, principalmente, garantir a sustentabilidade da atividade a ser desenvolvida, assim considerada potencialmente poluidora e que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental. A importância das condicionantes impostas à uma Licença Ambiental não deve, portanto, jamais ser ignorada por um administrado, salientando que são condições a serem cumpridas em sua integralidade, sob pena até mesmo de cassação do documento autorizativo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 4**

A alegação constante do item 6 diz, em outras palavras, sobre a inobservância de ações adotadas pelo requerente que deveriam ter sido consideradas pelo órgão competente. Entretanto, tais ações adotadas não formam atenuantes à infração cometida, para fins de redução da penalidade imposta, com fundamento no ordenamento jurídico vigente – Decreto nº. 39.424/98.

Com referência ao item 7, a alegação apontada pela requerente padece de incoerência, cuja defesa é extemporânea, a um fato constitutivo de infração ambiental ainda não lavrada, embora descrito no Relatório de Vistoria nº. 6885/04, bem como em Parecer Técnico DINME nº. 39/2005, onde a configuração da infração foi obstada pela não identificação do causador do dano. Posto isto o Parecer Jurídico nº. 22/2005, de fls. 19, tão somente recomendou a FEAM proceder à verificação da irregularidade levantada pela área técnica – ASSOREAMENTO DE UMA NASCENTE A JUSANTE DO EMPREENDIMENTO SOBRITA LTDA, objetivando assim identificar o possível responsável pela ação degradadora sem, em momento algum, imputar a requerente a titularidade do fato.

Em resposta a recomendação citada alhures, informou a área técnica, às fls. 28 – verso, dos autos do processo em epígrafe, que:

“Em vistoria realizada no empreendimento SOBRITA e seu entorno, constataram-se sinais de carreamento de material sólido (areia), sulcos e erosões no terreno, nos limites entre a Areieira Sobrita Ltda. e Areieira Real (Soares e Caldeira Ltda.); Que todo esse material que está sendo carreado vem causando o assoreamento de nascente, denominada Rio do Sítio, entretanto, não foi possível distinguir de qual empreendimento o material disposto tem origem, não se descartando a possibilidade de ambos os empreendimentos serem os responsáveis pelo impacto. Ressalta-se que entre os dois empreendimentos, o único que está operando durante todo esse tempo é a Areieira Sobrita Ltda, causando inúmeros impactos ambientais, sem implantação de nenhuma medida mitigadora.”

Em relação a alegação feita, constante do item 8, novamente tem-se a informar que o objeto da autuação do AI Nº. 272/04 em comento tem como fato e fundamento não só o descumprimento de condicionantes mas, juntamente a esta, outro: a existência de poluição ou degradação ambiental. Portanto, não merece acolhida as palavras da requerente ao tratar como cerne da infração somente o descumprimento de condicionantes.

No que tange a assinatura de Termo de Compromisso pleiteado pela requerente, item 9, entendo que o mesmo perdeu o seu objeto a partir do momento que a referida empresa obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF do COPAM, em 18/08/05, a qual, por meio de Termo de Responsabilidade, se obrigou a cumprir a Legislação Ambiental, declarando, **sob as penas da lei**, operar de acordo com todas as condições e parâmetros legalmente vigentes, dispondo de sistemas de gerenciamento dos aspectos ambientais, incluindo o controle de efluentes e reabilitação de áreas degradadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 5**

Quanto à adoção de medidas de interesse ambiental com conversão da multa aplicada para tal fim, invocado pela requerente, reza a norma que tais medidas serão objeto de um acordo. Ainda que se admitisse o uso desta terminologia, não é possível aplicar o disposto no parágrafo 7º, do artigo 2º, do Decreto nº. 43.127/02, c/c com inciso IX, do artigo 6º, do Decreto 39.424/98 uma vez que o COPAM ainda não estabeleceu procedimento para tal (o que deverá ser objeto de uma futura Deliberação Normativa), situação em que padece de regulamentação legal, razão pela qual o pedido da requerente não poderá ser deferido.

Entretanto, salienta-se para a necessidade de serem ainda adotadas ações de controle ambiental para a recuperação e proteção do meio ambiente afetado, tendo em vista que a atividade da empresa em comento começou e permanece em funcionamento sem a adoção das medidas necessárias à mitigação do impactos, para a qual recomenda-se ao órgão competente proceder a convocação da empresa à apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, ou estudos que julgarem necessários a ultimar o passivo ambiental existente.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e considerando que o autuado não apresentou em sua defesa quaisquer argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, **SOMOS PELO INDEFERIMENTO** do Pedido de Reconsideração apresentado, recomendando-se a manutenção da multa aplicada, no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a”, c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da DN 027/98, alterada pela DN 64/03 (Infração gravíssima, pequeno porte), observadas as recomendações constantes do parecer técnico e jurídico. Neste propósito, remetemos os autos a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

5. Parecer Conclusivo

Favorável: Não () Sim

6. Data / Responsável

Data: 06 de setembro de 2005	
Responsável(s) Carolina Fagundes de Carvalho	Assinatura / Carimbo